



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 490
Decisão da CEECA	Nº 206/2019	
Referência	Processo nº 1086835/2018	
Interessado(a)	PEDRO HUGO PEREIRA DA SILVA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do requerimento do interessado PEDRO HUGO PEREIRA DA SILVA, possuidor do título de Eng^o Ambiental, vez que o mesmo não possui habilitação/atribuição para desenvolver atividades técnicas de obras e serviços na área de Geologia/Hidrogeologia concernente à estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão de poços tubulares e bombeamento de água.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 490, apreciando o Processo nº 1086835/2018, em que o Profissional Eng. Ambiental PEDRO HUGO PEREIRA DA SILVA, “*solicita perante o Sistema Confea/Crea revisão de atribuição do profissional de Engenharia Ambiental com a devida inclusão de atividades técnicas de obras e serviços na área de Geologia/Hidrogeologia concernente à estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão de poços tubulares e bombeamento de água, conforme requisitos técnico-científicos apresentados*”, e; **considerando** que o interessado é diplomado pela UFCG – Campus Pombal em Engenharia Ambiental, concluído em 04 de março de 2013, conforme cópia do Diploma devidamente registrado sob o nº 250, do livro A-12, fls. 250 na UFCG, juntado aos autos; **considerando** que o profissional requerente possui as atribuições iniciais dos Engenheiros Ambientais baseadas na Resolução 447/2000, do Confea, que prevê no seu artigo 2º - compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; **considerando** ainda que a Resolução 447/2000, do Confea prevê no artigo 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. A Resolução 447/2000, do Confea prevê no artigo Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989; **considerando** que a Resolução 1073/16, do Confea, prevê a revisão de atribuição inicial, nos termos do parágrafo segundo do artigo 6º - § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. A resolução 1073/16, do Confea prevê também no artigo Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I - ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; O artigo 7º da resolução 1073/16 diz: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; **considerando** que a Decisão CR-102, de 1988, citada na Decisão Plenária do Confea nº PL-3236/2003, dispõe que “a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais”; **considerando** que o requerente juntou aos autos cópias do Diploma do Curso de Graduação em Engenharia Ambiental (UFCG), Histórico Acadêmico do Curso (UFCG), e as ementas das disciplinas: Geologia Geral (60h), Hidráulica Aplicada (60h), Hidrologia Aplicada (60h), Hidrogeologia (60h), Drenagem Urbana (60h) e Sistemas de Abastecimento de Água (60h); **considerando** que para os serviços de “teste de vazão” não existe normativo do Confea que trate especificamente do profissional competente para o desempenho de tal tarefa; **considerando** que o “teste de vazão” está inserido em atividades macros, tais como: implantação de abastecimento de água, perfuração de poços, captação de águas subterrâneas, construção de barragens, serviços de irrigação e drenagem; **considerando** que o desempenho de atividades técnicas relacionadas a poços, no âmbito do Sistema Confea/Crea é de competência dos Engenheiros de Minas e Geólogos; A Decisão nº PL-1915/2014 do Plenário do Confea referente o análise de um caso semelhante fez a seguinte consideração: que um projeto de construção de um poço se diferencia de um projeto de construção civil, haja vista que aquela é precedida de uma ampla pesquisa investigatória para a determinação do local a ser perfurado e do melhor posicionamento dos filtros nos aquíferos, com o intuito de se ter maior vazão e melhor qualidade da água, envolvendo conhecimentos nas áreas da Hidrogeologia, Geofísica, Petrologia, Geologia Geral, Geologia Estrutural, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de Dados; **considerando** que a perfuração de poços é basicamente uma atividade de sondagem ou prospecção, atividade para a qual é necessário o conhecimento geológico e hidrogeológico dos terrenos, sendo, portanto, atividades de Geólogo e Engenheiro de Minas; **considerando** que o Decreto nº 23.569/33 em seu capítulo VI não faz referência de artigo de competências para os Engenheiros Ambientais; **considerando** que o assunto em questão foi submetido à análise da Câmara de Geologia e Minas, obtendo parecer pelo indeferimento da solicitação conforme Decisão Nº 09/2019 – CEGM, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do requerimento do interessado PEDRO HUGO PEREIRA DA SILVA, possuidor do título de Engº Ambiental, vez que o mesmo não possui habilitação/atribuição para desenvolver atividades técnicas de obras e serviços na área de Geologia/Hidrogeologia concernente à estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão de poços tubulares e bombeamento de água. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de Oliveira Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)